



HELENA C. TOMAZ  
ADVOGADOS

---

**NEWSLETTER N.º 1**  
**1 a 15 de Maio de 2015**

---

ÍNDICE

DESTAQUES LEGISLATIVOS

- 1 - 8ª Alteração ao Código do Trabalho
- 2 - Fundo de Garantia Salarial
- 3 - Reformas Antecipadas
- 4 – Novo Código do Procedimento Administrativo

OPINIÃO

## DESTAQUES LEGISLATIVOS

### 1 – 8ª Alteração ao Código do Trabalho

A Lei n.º 28/2015, de 14 de Abril, que veio proceder à oitava alteração do Código do Trabalho, consagrando a identidade de género no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho, entrou em vigor no dia 1 de Maio de 2015.

***A aludida alteração não metamorfoseia a genética do Código, sendo certo que apenas envolveu um artigo: o 24.º do Código do Trabalho, acrescentando mais um vector de discriminação àqueles já ali previstos, que aplicar-se-á quer a trabalhadores quer àqueles que se encontrem a candidatar a emprego.***

Ainda que a medida em concreto seja de aplaudir (pois compreende-se a indispensabilidade de combate à discriminação aquando do acesso a emprego ou em termos de oportunidades já no seio deste em tempos de austeridade), abstractamente parece-nos que o ensejo de alteração legislativa laboral poderia ter sido feita de outra perspectiva: 1) numa visão periférica, deveria a alteração conter uma abrangência mais lata do que aquela que nos encara; 2) numa visão central, existe a efectiva necessidade de alterações profundas em certos regimes, como por exemplo, adoptando recomendações sugeridas pelo Livro Branco das Relações Laborais que se considerem oportunas e adequadas à realidade jurídica e económica Portuguesa.

Primeiramente cabe referir que não nos parece que esta alteração parta de uma lacuna do tecido normativo. Pensemos: o próprio artigo 24.º, n.º 1 do Código do Trabalho refere que as classes ali previstas (as que se entende como mais susceptíveis a discriminações) são meramente exemplificativas, isto é, não se encontram excluídos outros factores de discriminação, pois

não se afigura como boa técnica legislativa prever absolutamente tudo até à exaustão e até ao limiar do bom senso.

Ou seja, seria possível de uma simples interpretação da norma agora em análise retirarmos o mesmo proveito que esta alteração legislativa...

***Ainda que a montante o meio seja diferente, vemos que a jusante a solução seria coincidente!***

Num segundo ponto, e já que se fala em combate à discriminação, porque não lograr o mesmo fim através da previsão de um conjunto de regras específicas para o trabalho economicamente dependente? Parece-nos essencial, atenta a conjuntura económico-social e a proliferação de contratos precários, que se combata a precariedade laboral!

Não haverá uma necessidade efectiva em legislar sobre esta figura cada vez mais enraizada no mercado de trabalho? Noutros ordenamentos jurídicos tal missão foi já há muito consumada (pensemos, por exemplo, no italiano, em que surge até a figura distinta dos contratos de “*lavoro parasubordinato*” ou trabalho parasubordinado, onde o trabalhador está economicamente dependente da entidade empregadora, mas o primeiro não tem uma subordinação jurídica perante o segundo, até pela autonomia técnica intrínseca das suas funções)!

Enfim, esperemos que a próxima alteração traga novos ventos e novos rumos para a legislação laboral!

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

TL 219 580 065 – 213 522 042 | FAX 219 578 578 | TLM 926 538 227 – 917 619 834  
Praça Capitão José Santos Leite, n.º 5, Lojas 5 – 5ª, 2615 – 164 Alverca do Ribatejo



## 2 - Fundo de Garantia Salarial

Também o Fundo de Garantia Salarial foi alvo de alterações em 2015, através do Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de Abril.

Num pequeno enquadramento: o Fundo de Garantia Salarial (doravante FGS) surge como garante dos créditos resultantes do contrato de trabalho caso haja incumprimento por parte da entidade patronal.

Não deve, todavia, ser visto como parte da Segurança Social, de quem tem autonomia, apesar de ser o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social quem financia e gere o Fundo (art.º 19 do Novo Regime).

Assim, o FGS deverá ser accionado caso a entidade empregadora se encontre em situação de falência ou situação económica difícil e não consiga com esse fundamento pagar as prestações que são devidas aos trabalhadores, quer a título de salário, quer a título de indemnizações e/ou compensações por despedimento.

Contudo, e por razões de liquidez financeira do Estado Português, o FGS apenas assegura o pagamento de créditos: 1) que se tenham vencido nos seis meses anteriores à propositura da acção de insolvência ou à apresentação do requerimento do Processo Especial de Revitalização (PER) ou do Procedimento Extrajudicial de Recuperação de Empresas (SIREVE); 2) até ao limite máximo global equivalente a seis meses de retribuição, e com o limite máximo mensal correspondente ao triplo da retribuição mínima mensal garantida.

***Surgiu, com esta recente alteração, uma outra limitação quanto aos créditos abrangidos pelo FGS: o número 8 do art.º 2 do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial estabeleceu a tempestividade do requerimento para pagamento.***

De ora em diante, o requerimento para pagamento dos créditos já mencionados terá de ser realizado até um ano a partir do dia seguinte

àquele em que cessou o contrato de trabalho.

Também de modo a pugnar pela manutenção do erário público, foi criada uma norma antiabuso – art.º 7.º do Novo Regime.

***Outra significativa alteração foi a da possibilidade de aproveitamento da declaração de insolvência do empregador num outro Estado-Membro da União Europeia quando este exerça a sua actividade em dois ou mais Estados-Membros (ou no Espaço Económico Europeu) e o trabalhador exerça, ou tenha exercido habitualmente, a sua actividade em território nacional.***

Para além de se encontrarem já sob a alçada deste Novo Regime os requerimentos apresentados após a sua entrada em vigor, estarão também na mesma situação os apresentados na pendência de Processo Especial de Revitalização e os referentes a trabalhadores abrangidos por plano de insolvência, homologado por sentença, no âmbito de processo de insolvência, caso este tenha sido apresentado entre 1 de Setembro de 2012 e a data de entrada em vigor do Novo Regime.

***É de assinalar a consolidação do regime do FGS, que agora se encontra mais interligado, quer com a União Europeia, quer com entidades internas como o Fundo de Compensação do Trabalho, Mecanismo Equivalente e Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho.***

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

TL 219 580 065 – 213 522 042 | FAX 219 578 578 | TLM 926 538 227 – 917 619 834  
Praça Capitão José Santos Leite, n.º 5, Lojas 5 – 5ª, 2615 – 164 Alverca do Ribatejo



### 3 – Reformas Antecipadas

O Decreto-Lei n.º 8/2015, de 14 de Janeiro, vem terminar com o congelamento das reformas antecipadas, revogando o diploma que estabelecia essa imobilização.

O referido Decreto-Lei refere que se pretende voltar ao regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 287/2007, que estatuiu regras mais favoráveis para acesso a uma reforma antecipada, com base na premissa de que “o país se encontra numa fase de recuperação económica”.

Ainda assim, a mudança não será repentina: o efeito total só será sentido a partir de 2016, sendo que para o presente ano de 2015 apenas estará em vigor um regime transitório.

*Nesta conformidade, para o presente ano será possível a antecipação da reforma caso o beneficiário tenha 60 anos de idade e 40 anos de contribuições, havendo a redução na pensão de 0,5% por cada mês em falta para a idade normal de acesso à pensão de velhice (que à data é de 66 anos).*

Todavia, e de modo a amparar beneficiários com carreiras contributivas mais longas, por cada ano de contribuições após os 40 anos de contribuições, serão descontados 4 meses àqueles que faltam para o acesso à pensão por velhice.

Ou seja, se um beneficiário tiver 64 anos e 43 de contribuições, faltariam 36 meses para acesso à pensão de velhice. Mas como já apresenta mais três anos de contribuições do que os necessários, seriam apenas considerados 24 meses para efeitos de redução da reforma antecipada.

Todas as alterações produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2015.

*Para o ano de 2016, o regime será ainda mais benéfico: o acesso passará a ser possível se o beneficiário tiver 55 anos e 30 de contribuições.*

A redução por cada mês de antecipação à idade normal de acesso à pensão de velhice (em 2016, de 66 anos e 2 meses) manter-se-á no valor de 0,5%.

Também permanecerá inalterado o valor retirado aos meses em falta por cada ano de contribuições após os 40, de 4 meses.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

TL 219 580 065 – 213 522 042 | FAX 219 578 578 | TLM 926 538 227 – 917 619 834  
Praça Capitão José Santos Leite, n.º 5, Lojas 5 – 5ª, 2615 – 164 Alverca do Ribatejo



## 4 – Novo Código do Procedimento Administrativo

Ainda que diga respeito ao mês de Janeiro, não podemos deixar passar incólume a oportunidade de destacar a presença de um novo Código do Procedimento Administrativo, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, que vem substituir o Código de Procedimento Administrativo de 1991 (alterado em 1996).

Assinalaremos tão-somente as principais alterações.

***Entendeu-se por necessário um novo Código do Procedimento Administrativo para corresponder às exigências constitucionais que desde 1996 se formaram e de modo a responder à necessidade de esclarecimento de alguns conceitos já há muito expurgados pela doutrina e jurisprudência.***

Começou então por se alargar de imediato o regime do Código do Procedimento Administrativo (doravante denominado por CPA), visto que agora passa também a abranger entidades que, independentemente da sua natureza, exerçam poderes públicos.

Depois, estabelecem-se novos princípios gerais que norteiam toda a actuação administrativa, (como o da boa administração, o da razoabilidade, o da responsabilidade, o da administração aberta, o da protecção de dados pessoais, e o da cooperação leal com a União Europeia), bem como solidificam-se outros já previstos no anterior regime, como o da proporcionalidade e o da imparcialidade, sendo que do princípio da proporcionalidade consegue agora retirar-se uma tríade de sub princípios (o da necessidade, o da adequação e o da proporcionalidade *stricto sensu*), muito à semelhança daquilo que ocorre com o princípio da proporcionalidade constitucional, previsto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa; e a imparcialidade da Administração passa a ser averiguada segundo um critério objectivo, em detrimento do critério subjectivo outrora utilizado, para uma maior tutela da

confiança estabelecida na Administração Pública.

Todos estes princípios assentam na trave mestra do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, de 2013. Já na ordem interna aguardamos por um “Guia de Boas Práticas Administrativas”, que terá obrigatoriamente de ser aprovado até 7 de Abril de 2016 por Resolução de Conselho de Ministros, por imposição do próprio CPA.

De assinalar que agora, e acompanhando as mais recentes imposições tecnológicas, o CPA prevê que os meios electrónicos serão os preferenciais para o desenvolvimento da instrução do procedimento, sendo que tal vai levar a que, na *praxis*, tal levará a que as comunicações com Administração passem a ser por este meio. Tal surge no seguimento do princípio já indicado da boa administração, que pretende desburocratizar e tornar mais eficiente a administração (sendo certo que este recurso à utilização de meios electrónicos é tolhido pelo novo princípio da protecção de dados pessoais).

***Destarte, podem agora as notificações aos interessados (ou mandatários) ser realizadas através de meios electrónicos, em que, para efeitos de prazos, se conta como feita no momento em que o destinatário aceda ao e-mail em causa.***

Esta notificação presume-se feita no 25.º dia posterior ao envio, salvo se provar que essa comunicação seria impossível, ou tiver havido erro no sistema que tenha impedido a normal recepção do e-mail.

Todas estas idiossincrasias poderão, com o tempo, revelar-se mais prejudiciais que benéficas, pelo que seria talvez mais benigno estabelecer o mesmo regime em vigor do procedimento tributário, segundo o qual o e-mail é enviado pelos serviços da CTT que conseguem controlar a recepção e leitura dos e-mails.

Quanto à apresentação de requerimentos à Administração Pública (que pode ser feita através de fax, e-mail, correio ou entrega nos serviços),

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

TL 219 580 065 – 213 522 042 | FAX 219 578 578 | TLM 926 538 227 – 917 619 834  
Praça Capitão José Santos Leite, n.º 5, Lojas 5 – 5ª, 2615 – 164 Alverca do Ribatejo



eliminou-se a figura do indeferimento tácito, sendo que agora deve reclamar-se a prática do acto devido, ao invés da antiga impugnação do acto tácito. Já o deferimento tácito passa a ser estipulado consoante uma cláusula geral (ou seja, só quando tal hipótese for prevista em lei ou regulamento), enquanto antes havia um elenco de situações possíveis para este deferimento tácito.

Já na disciplina específica dos actos administrativos, surgem algumas mudanças a nível de invalidades, no sentido em que foram alargados os casos de nulidade de actos administrativos, abrindo três novas hipóteses: i) actos praticados com desvio de poder para fins de interesse privado; ii) actos certificativos de actos não verídicos ou inexistentes; iii) actos que criem obrigações pecuniárias sem qualquer tipo de fundamentação legal. As nulidades são agora de possível conversão ou reforma, algo que no anterior regime era terminantemente proibido.

*Mas a maior turbulência sentida por este novo CPA é devida, sem sombra de dúvidas, à eliminação do princípio geral do privilégio da execução prévia dos actos administrativos.*

O ora extinto princípio da execução prévia permitia à Administração Pública a imposição coerciva aos particulares dos seus actos, sem que, para tal fim, fosse necessário recorrer aos tribunais.

Agora, em vez de princípio, passa a ser excepção, uma vez que só se configura possível a execução coerciva caso a lei assim expressamente o preveja ou em casos de urgente necessidade pública com a devida fundamentação.

Quanto aos regulamentos, três principais aspectos a reter: i) a invalidade formal (ou procedimental) da qual não resulte a violação da Constituição só pode ser arguida ou declarada oficiosamente no prazo de seis meses a contar da publicação do regulamento; ii) publicação essa que agora passa a ser condição de eficácia; iii) as invalidades dos regulamentos passam a ser determinadas por distonia com a Constituição,

lei, norma de direito internacional ou da União Europeia, regulamento proveniente de órgão hierarquicamente superior e/ou princípio geral do Direito Administrativo (invalidades que podem ser invocadas a todo o tempo e por qualquer interessado).

*Num último aspecto, o novo CPA tem também algumas referências quanto aos contratos celebrados entre Administração e particulares (os Contratos Públicos).*

Apesar de haver lei específica quanto a este tipo de contratos (referimo-nos concretamente ao Código dos Contratos Públicos), a formação dos contratos públicos estará abrangida pelo novo CPA caso não haja previsão específica, aplicando-se este subsidiariamente àquele.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

TL 219 580 065 – 213 522 042 | FAX 219 578 578 | TLM 926 538 227 – 917 619 834  
Praça Capitão José Santos Leite, n.º 5, Lojas 5 – 5ª, 2615 – 164 Alverca do Ribatejo



## **Relações de Associação e Processo Civil. A conformação do Interesse Fundamentador da Legitimidade<sup>1</sup>**

Por: Helena C. Tomaz  
Mestre em Ciências Jurídicas

Sumário: I – Introdução. II – A noção de legitimidade no Código de Processo Civil. III – Breve excursão sobre a noção de legitimidade *ad causam* – 1) Generalidade. – 2) A dimensão valorativa da legitimidade plural e da intervenção acessória de terceiros. – 3) Os interesses difusos. IV – Conclusão.

### **I. INTRODUÇÃO**

Como refere Diogo Leite de Campos, quando vistas de uma perspectiva tradicional e, diremos nós, teimosamente anquilosada nos quadros clássicos pretensamente seguros, as relações jurídicas aparecem como meras “linhas” que ligam dois sujeitos; quando as relações são plurilaterais, configuram-se como “multilineares”. Não se faz caso do espaço, do agregado social em que os sujeitos se integram e que é afectado pela relação jurídica; sendo sobretudo afectados os que mais “próximos” se encontram. E sendo estes que, por sua vez, podem afectar a relação.<sup>2</sup>

O caminho assim prosseguido esquece as pessoas enquanto centros de valores e arvora o direito subjectivo a uma dimensão de poder que, na titularidade do sujeito, o investe numa posição de supremacia na tutela de interesses particulares, perdendo-se, tantas vezes e por isso, a noção do contexto, da dimensão comum que deve ser a verdadeira dimensão do Direito. Quando este olhar interesseiro conseguir dar lugar a uma visão autenticamente humanista do Direito, que coloque as pessoas no centro da relação e as “edue” para a dimensão social dos seus comportamentos, talvez atinjamos o almejado patamar da norma conformadora para além das sanções ou, melhor ainda, independentemente das sanções.

Foi assim que olhámos e interiorizámos esta nova forma de encarar a relação jurídica enquanto relação de associação: como relação entre pessoas, enquanto tais, empenhando na relação a sua pessoa e os seus direitos.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> O presente texto corresponde ao relatório elaborado no âmbito da unidade curricular “A Relação Jurídica no Agregado”, inserida no curso de doutoramento ministrado na Universidade Autónoma de Lisboa no ano lectivo de 2012-2013.

<sup>2</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, Tempo, Pessoa e Agregado na Relação Jurídica, ROA, 72º, Jan/Mar 2012, 23- 44, p.24.

<sup>3</sup> CAMPOS, ob.cit, p.31.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

E se esta dimensão da relação jurídica é importante para a sua conformação extrajudicial, não terá menor relevo quando se trata da respectiva actuação judicial (ou, se preferirmos, mais amplamente, processual).<sup>4</sup>

Esta a convicção que serviu de móbil à escolha do presente tema<sup>5</sup> que tem como objecto central de reflexão o conceito de legitimidade *ad causam*.<sup>6</sup>

A legitimidade é, afinal, o conceito relacional central do processo judicial, na exacta medida em que é por sua via que se define a titularidade e se estabelece o direito à discussão do objecto do processo.

Não será, aliás, por acaso que José Alberto dos Reis e Barbosa de Magalhães tanto esgrimiram argumentos sobre a fixação do critério aferidor da legitimidade. Assim como não serão inocentes as opções legislativas que, ao longo dos tempos, a esse propósito foram sendo tomadas.

## II. A NOÇÃO DE LEGITIMIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL<sup>7</sup>

Parece-nos relevante ter presente a evolução da noção legal de legitimidade. Fá-lo-emos, porém, apenas desde o código de processo civil de 1939<sup>8</sup>, uma vez que a legislação anterior não incluía qualquer preceito que acolhesse o conceito de legitimidade.

<sup>4</sup> Muito embora se pudesse revelar terreno fértil para a análise da dimensão da relação processual enquanto relação de associação ou, se preferirmos, enquanto âmbito de concretização de relações de associação, não iremos tratar aqui a matéria relativa aos limites subjectivos do caso julgado. A obrigação geral de reconhecimento de uma sentença não pode causar prejuízo (jurídico) a terceiros. Todavia as relações das partes com uma multiplicidade de interessados e a existência de relações conexas com a que deu objecto à acção podem estar na origem de várias situações de alargamento subjectivo da inicial configuração do processo. A esses casos, que se jogam essencialmente nos incidentes de intervenção de terceiros, faremos breve referência infra.

<sup>5</sup> Pelo que pode significar para ilustrar esta nossa opção, é curioso fazer aqui uma brevíssima referência histórica: segundo o direito romano, a relação processual é considerada uma relação singular, limitada às partes no pleito; no primitivo direito germânico, pelo contrário, o juízo é universal, prejudica todos os presentes na assembleia judicial e, bem assim, a quem dele tenha conhecimento. O que explica por que razão o direito germânico alargou os meios de defesa a terceiros (intervenção principal, oposição de terceiro), numa lógica que o direito romano não conhece. O direito comum regressou à tradição romana, mas a influência germânica manteve-se na conservação de vários institutos como a intervenção, a oposição, o litisconsórcio, que ainda hoje conhecemos. Cfr., a propósito, CHIOVENDA, J. Principios de Derecho Procesal Civil, Trad. de Jose Casais Y Santaló, II, Ed. Reus, Madrid, 1977

<sup>6</sup> Será interessante trazer aqui a posição de SATTÀ, Salvatore e PUNZI, Carmine, Diritto Processuale Civile<sup>11</sup>, CEDAM, Milão, 1992, 105, que, reconhecendo a valência global (de associação, diremos aqui, de forma interesseira) da demanda, afirmam: “Finché infatti la norma è convenuta fra due soggetti, dubbi non possono sorgere: questi due soggetti, e questi soltanto possono esseri parti. Si potrà vedere se altri può disporre per loro, ed entro che limiti, ma niente di più. Quando però si tratta di affermare una norma, di formulare un giudizio, questátto impegna l’intero ordenamento giuridico, e quindi tutti i soggetti che in quell’ordinamento vivono, anzi nei quali esso vive. Tutti pertanto possono considerarsi parti rispetto al giudizio: il che è como dire che non esistono parti, perche parti e giudici si identificano nel giudizio.”

<sup>7</sup> O cenário de quanto se dirá de seguida não se afastará da acção declarativa comum.

<sup>8</sup> Substitui o código de processo civil aprovado pela Carta de Lei do Rei Dom Luís, publicado no Diário do Governo nº 253, de 9 de Novembro de 1876. Foi aprovado pelo Decreto-lei nº 29637, de 28 de Maio de 1939 e alterado, antes do seu início de vigência, pelo Decreto-lei nº 29.950, de 30 de Setembro. Entrou em vigor, no território continental e ilhas, no dia 1 de Outubro de 1939 e nas colónias no dia 01 de Janeiro de 1941. Para um enquadramento histórico,

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:





O artigo 27º do CPC 1939 definiu legitimidade como expressão do interesse directo em demandar ou contradizer, exprimindo-se o primeiro pela utilidade derivada da procedência do pedido e o segundo pelo prejuízo causado por essa mesma procedência. Alberto dos Reis e Barbosa de Magalhães, os dois grandes expoentes do processo civil português do início do século XX, esgrimiram argumentos durante décadas (e décadas duraram os trabalhos preparatórios do código que viria a ser publicado em 1939, em substituição do de 1876), antes e após o início de vigência do diploma, a propósito da configuração deste interesse definidor da legitimidade. Sendo a questão da legitimidade uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial, importava, naturalmente, saber se devia aferir-se por referência a tal relação jurídica, sem mais, ou se, diversamente, deveria ser aferida por reporte à relação jurídica em litígio, tal como apresentada pelo autor.

E nesta discussão se percorreram praticamente sessenta anos até que, por oportunidade da chamada reforma de 1995/96, introduzida pelos Decretos-lei 329-A/95, de 12 de Dezembro e 180/96, de 25 de Setembro, se tomaram opções confessadamente orientadas para a sanação das discussões doutrinárias e jurisprudenciais até então existentes. Confissão, aliás, expressa no próprio preâmbulo do Decreto-lei 329-A/95, no qual se lê:

«Decidiu-se (...), após madura reflexão, tomar expressa posição sobre a vexata quaestio do estabelecimento do critério de determinação da legitimidade das partes, visando a solução legislativa proposta contribuir para pôr termo a uma querela jurídico-processual que, há várias décadas, se vem interminavelmente debatendo na nossa doutrina e jurisprudência, sem que se haja até agora alcançado um consenso.

«Partiu-se, para tal, de uma formulação da legitimidade semelhante à adoptada no Decreto-lei nº 224/82<sup>9</sup> e assente, conseqüentemente, na titularidade da relação material controvertida, tal como a configura o autor, próxima da posição imputada a Barbosa de Magalhães na controvérsia que historicamente o opôs a Alberto dos Reis.

«Circunscreve-se, porém, de forma clara, tal problemática ao campo da definição da legitimidade singular e directa - isto é, à fixação do “critério normal” de determinação da legitimidade das partes, assente na pertinência ou titularidade da relação material controvertida – e resultando da formulação proposta que, pelo contrário, a legitimação extraordinária, traduzida na exigência do litisconsórcio ou na atribuição de legitimidade indirecta, não depende das meras afirmações do autor, expressas na petição, mas da efectiva configuração da situação em que assenta, afinal, a própria legitimação dos intervenientes no processo.

cfr. Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 72, pp. 2, 17, 81, 97, 113, 161 e 193; Gazeta da Relação de Lisboa, ano 53º, nºs 3 e 4.

<sup>9</sup> O Decreto-lei 224/82, de 8 de Junho, assumido pelo legislador como o primeiro diploma de uma série que visa a reforma da lei processual civil e “que só terminará com a publicação de um novo texto completo” é, verdadeiramente o primeiro a proceder à alteração do nº 3 do artigo 26º CPC. Sem que, contudo, assuma, no respectivo preâmbulo qualquer preocupação de fundamentação que nos permita atingir a teleologia das alterações que introduz.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

«É que, enquanto o problema da titularidade ou pertinência da relação material controvertida se entrelaça estreitamente com a apreciação do mérito da causa, os pressupostos em que se baseia, quer a legitimidade plural - o litisconsórcio necessário - quer a legitimação indirecta (traduzida nos institutos da representação ou da substituição processual), aparecem, em regra, claramente destacados do objecto do processo, funcionando logicamente como “questões prévias” ou preliminares relativamente à admissibilidade da discussão das partes da relação material controvertida, dessa forma condicionando a possibilidade de prolação da decisão sobre o mérito da causa.»<sup>10</sup>

E, mais adiante, explica-se a razão de ser da abertura, mesmo no quadro da legitimidade singular a situações de dúvida sobre a verdadeira titularidade da relação material controvertida, expressas no artigo 31º-B, através do qual a lei passou a permitir a dedução subsidiária do mesmo pedido por autor ou contra réu diverso do que demanda ou é demandado a título principal:

«Dentro da mesma ideia base de evitar que regras de índole estritamente procedimental possam obstar ou criar dificuldades insuperáveis à plena realização dos fins do processo (...) propõe-se a introdução no nosso ordenamento jurídico-processual da figura do litisconsórcio eventual ou subsidiário. Torna-se, por esta via, possível a formulação de pedidos subsidiários (...) contra réus diversos dos originariamente demandados desde que com isso não se convole para uma relação jurídica diversa da inicialmente controvertida.

«Supõe-se que, com esta solução inovadora se poderão prevenir numerosas hipóteses de possível “ilegitimidade” passiva, permitindo-se ao autor a formulação de um pedido principal contra quem considera ser o provável devedor e um pedido subsidiário contra o hipotético titular passivo do débito (v.g. em situações em que haja fundadas dúvidas sobre a identidade do verdadeiro devedor, designadamente por se ignorar em que qualidade interveio exactamente o demandado no negócio jurídico).»

A apresentação desta nova figura do litisconsórcio eventual ou subsidiário acaba por ser mais “curta” do que a própria norma, já que o artigo 31º-B CPC acolhe quer situações de dúvida sobre a titularidade passiva, quer as de dúvida sobre a titularidade activa da relação jurídica. Por outro lado, não estamos, diversamente do referido na exposição de motivos, verdadeiramente diante de pedidos subsidiários, mas da dedução subsidiária do mesmo pedido, o que exige, pelo menos, uma interpretação declarativa lata do disposto no artigo 469º CPC. Acresce que a exigência de não convolação para relação jurídica diversa da inicialmente controvertida também põe, de certa forma, em crise os tradicionais pilares de identidade jurídico-processual entre os quais se incluem, como é sabido, os sujeitos processuais.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> Sublinhados nossos.

<sup>11</sup> Cfr. artigo 498º CPC.



Por último, a situação que é apresentada, como acabámos de ver, como pretendendo evitar casos de extinção de processos por estritas razões de ilegitimidade (singular) activa ou passiva acaba, na verdade e na nossa opinião, por contribuir para o esvaziamento do critério geral estabelecido no artigo 26º, nº 3 CPC.

Com efeito, se do critério geral resulta que aferição da legitimidade deve ser feita à luz da titularidade da relação material controvertida tal como configurada pelo autor, só com dificuldade se pode perceber a necessidade de criação da norma deste artigo 31º-B.

### III. BREVE EXCURSO SOBRE A NOÇÃO DE LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

#### 1. GENERALIDADES

Para o normal desenvolvimento da acção<sup>12</sup>, isto é, para que possa ser proferida a decisão de mérito que constitui o seu objectivo final, é essencial que estejam no processo as partes exactas, devendo ser autor e réu os titulares da relação em litígio. Como refere Antunes Varela, “ser parte legítima na acção é ter o poder de dirigir a pretensão deduzida em juízo ou a defesa contra ela oponível”<sup>13</sup>, é, afinal, ter o poder de condução do processo.

A legitimidade é, pois, nesta perspectiva, concebida como pressuposto processual, distinta dos requisitos que interessam ao mérito da causa e dogmaticamente diferenciada das noções de personalidade e capacidade que são qualidades abstractamente necessárias para que os sujeitos possam estar em juízo ou possam actuar, por si, pessoal e livremente, em relação à generalidade das acções ou de certa categoria de acções.

A legitimidade *ad causam* não se identifica com a legitimidade substantiva nem exige uma concepção material da parte processual. Aliás, a opção assumida pelo legislador ao atribuir ao autor a sua demarcação pela configuração que apresenta da relação controvertida mostra a antecedência da parte para o objecto e não deste para aquela.<sup>14, 15</sup>

<sup>12</sup> A expressão é aqui usada para significar processo judicial.

<sup>13</sup> VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel, NORA, Sampaio e, Manual de Processo Civil, Coimbra Ed., Coimbra, 1985, 129.

<sup>14</sup> Neste sentido SOUSA, Miguel Teixeira de, *Sobre a legitimidade processual*, Sep. BMJ (1984), 5-27.

<sup>15</sup> Segundo o artigo 26º, nº 1 CPC, “o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer”. No nº 2 preceitua-se que “o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha”. Finalmente, no nº 3, indica-se o critério geral: “na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.”

O demandante assegura a legitimidade singular activa na acção identificando-se como o titular da relação controvertida. Afastada a concepção objectivista da legitimidade, nenhuma dificuldade surge na diferenciação da sua congénere substantiva, sendo que a nova concepção evita confundir o aspecto da legitimidade, enquanto pressuposto processual, com o da procedência da pretensão. O interesse a que se refere a lei tem de ser um interesse jurídico, tem de ser pessoal ou directo, no sentido de que ninguém, em seu próprio nome, pode, em regra, defender interesse alheio. Por isso perante tal formulação são raríssimas as situações de ilegitimidade. O que nos

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

Importará, todavia, ter presente que a redacção dada ao artigo 288º, nº 3 CPC pelo Decreto-lei 180/96 atenuou a relevância processual desta distinção. Efectivamente, ao preceituar que, ainda que subsistam as excepções dilatórias (entre as quais a decorrente da ilegitimidade), “não terá lugar a absolvição da instância quando, destinando-se a tutelar o interesse de uma das partes, nenhum outro motivo obste, no momento da apreciação da excepção, a que se conheça do mérito da causa e a decisão deva ser integralmente favorável a essa parte”, o legislador fez relevar a apreciação do mérito em detrimento da falta do pressuposto processual. No entanto, do nosso ponto de vista, a aplicação de tal preceito não poderá afastar normas imperativas como, por exemplo, as geradoras de litisconsórcio necessário.

Dogmaticamente, a figura da legitimidade é também distinta da legitimação, como bem refere Antunes Varela, enquanto poder de disposição atribuído pelo direito substantivo ao autor do acto jurídico, sendo que esta reveste especial importância no caso dos direitos de titularidade incerta e no caso da titularidade de interesses difusos.<sup>16</sup>

A legitimidade diferencia-se, ainda, do interesse em agir equivalente à necessidade efectiva, objectivamente aferível, do recurso à via judicial. Nas palavras de Magalhães Collaço, “o facto de alguém se afirmar titular de um direito subjectivo não é portanto bastante para que exista tal interesse: pode haver direito e não haver ainda interesse em fazê-lo valer judicialmente”.<sup>17</sup>

Podemos, pois, dizer (pelo menos numa análise restringida às acções condenatórias) que a pretensão engloba dois elementos: a posição jurídica e o meio de tutela, pressupondo este a exigibilidade judicial da pretensão e definindo-se aquela como o poder de adquirir, consumir ou utilizar um valor resultante da realização de um acto jurídico.<sup>18</sup> A necessidade de tutela judicial efectiva traz, assim, consigo uma ideia de imprescindibilidade do recurso ao processo para obtenção da conformação prática efectiva do direito e, nessa medida, um específico interesse de accionar, que não se confunde com o interesse resultante da titularidade da relação substantiva.<sup>19, 20</sup>

---

trás à memória a defesa feita por Miguel Teixeira de Sousa da supressão, pura e simples, do pressuposto da legitimidade processual, com excepções devidamente definidas da legitimidade indirecta ou da tutela de interesses colectivos ou difusos. –Cfr. *Apreciação de Alguns Aspectos da Revisão do Projecto Civil – Projecto*, ROA, Ano 55 (1995) - II – 374 e segs.

<sup>16</sup> VARELA, ob.cit., 132, 133.

<sup>17</sup> COLLAÇO, Isabel Maria Telles de Magalhães, Da Legitimidade no Acto Jurídico, BMJ, 10 (Jan.1949), 27. A Autora chama a atenção para a confusão dogmática existente entre este interesse instrumental e o interesse substancial e, bem assim, para a circunstância de a própria formulação legal do conceito de legitimidade não facilitar a clarificação dos diversos âmbitos de actuação dos interesses em causa. Nesse domínio, salienta que o legislador (do CPC de 1939) ao pôr, no artigo 27º, em evidência para a definição do conteúdo da figura da legitimidade o requisito do interesse não teve, ele próprio, uma ideia nítida do que nesse requisito se abrangia, permitindo, por essa via, embaraçosas discussões doutrinárias. Note-se que, não obstante o decurso de quase um século sobre a entrada em vigor do CPC de 1939, a situação não é hoje, à face do artigo 26º CPC, muito diferente.

<sup>18</sup> Sobre a noção de pretensão e do concurso de pretensões, cfr., por todos, SOUSA, Miguel Teixeira de, O Concurso de Títulos de Aquisição da Prestação, Almedina, Coimbra, 1988

<sup>19</sup> Consideramos ser de admitir uma certa compressão da distinção nos casos das acções constitutivas (sobretudo as relacionadas com o exercício de direitos indisponíveis), na medida em que estas são imprescindíveis à obtenção do

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

A distinção entre legitimidade e interesse processual (ou interesse em agir) ganha corpo também na diversidade das sanções previstas para a sua falta: no caso da primeira, a absolvição da instância<sup>21</sup>; faltando o segundo, a condenação em custas expressa no artigo 449º CPC.<sup>22</sup>

Quanto se deixa dito nas precedentes e muitíssimo breves referências à noção de legitimidade *ad causam* só vale para a chamada legitimidade (singular) directa, isto é, não estão aqui em causa as situações da designada legitimidade indirecta ou de substituição processual<sup>23</sup> que encontram genérico acolhimento na ressalva constante do artigo 26º, nº 3 CPC (“Na falta de indicação da lei em contrário(...)”).

Por outro lado, a aferição da legitimidade processual tem de sofrer adaptações quando estão em causa direitos absolutos. Efectivamente, como salienta Miguel Teixeira de Sousa «os direitos absolutos (como, por exemplo, o direito de propriedade) são individualizados apenas pelo seu titular activo, dado que não se baseiam em qualquer relação com um sujeito vinculado ou obrigado. Por isso, nas acções cujo objecto é um direito absoluto o interesse em demandar do autor é aferido pela respectiva titularidade, mas o interesse em contradizer do réu nunca pode ser apreciado por uma correlativa titularidade passiva. Há que buscar outros critérios atributivos do interesse em contradizer: na acção de reivindicação, por exemplo, tal factor é a posse ou detenção da coisa reivindicada (...)».<sup>24</sup>

---

efeito jurídico pretendido. Por exemplo, numa acção de divórcio, tal como numa acção de impugnação de paternidade, estão mais próximos o interesse directo resultante da titularidade da relação material e a necessidade de recurso aos meios judiciais em que se traduz o interesse em agir. O que, ademais, já era reconhecido por Chiovenda, nas suas *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, I, 164 e segs.

<sup>20</sup> Não se esquece aqui a posição manifestada por Miguel Teixeira de Sousa (*Apreciação*, cit, p. 384 e 385) no sentido de o interesse mencionado no artigo 26º, nº 2 CPC só aparentemente se referir à legitimidade processual: «Ao definir o interesse em demandar pela utilidade derivada da procedência da acção e o interesse em contradizer pelo prejuízo proveniente daquela procedência, o art. 26º, nº 2, reporta-se a dois interesses correlativos (...). Esta correlatividade é possível quanto ao interesse processual, mas não quanto à legitimidade *ad causam*, pois que a legitimidade do autor não assegura a legitimidade do réu, isto é, mesmo que o autor seja parte legítima, o réu pode não possuir qualquer legitimidade. Por isso, o art. 26º, nº 2, ao definir dois interesses correlativos entre si, não se refere à legitimidade das partes, mas ao interesse processual.»

<sup>21</sup> Cfr. artigos 288º, nº 1, alínea d), 493º e 494º, alínea e) CPC.

<sup>22</sup> Importa estabelecer aqui uma conexão com o disposto no artigo 662º (Julgamento nos casos de inexigibilidade da obrigação), de cujo nº 3 decorre expressamente a condenação do autor nas custas e, bem assim, um dos raríssimos casos em que se prevê igualmente a condenação no pagamento dos honorários do advogado do réu.

<sup>23</sup> São exemplos de substituição processual: i) com fundamento legal: situação de contitularidade do direito em litígio (cfr. 1405º, nº 2 CCiv), de administração de patrimónios de terceiro, como sucede com os administradores de insolvência, etc; ii) com fundamento em acto jurídico: a autorização conjugal (cfr. artigo 18º, nº 1 CPC) ou a autorização da assembleia de condóminos conferida ao administrador para intervir em determinada acção nos termos do artigo 1437º CCiv. Sobre o tema, cfr., por todos, SILVA, Paula Costa e, *A Transmissão da Coisa ou Direito em Litígio – Contributo para o Estudo da Substituição Processual*, Coimbra, 1992.

<sup>24</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, Ed.Lex, Lisboa, 1995, pp.50 e 51.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

## 2. A DIMENSÃO VALORATIVA DA LEGITIMIDADE PLURAL E DA INTERVENÇÃO ACESSÓRIA DE TERCEIROS

Num trecho da exposição de motivos do Decreto-Lei 329-A/95 que propositadamente acima deixámos sublinhado, ficou indiciada a distinção valorativa entre as figuras da legitimidade singular e da legitimidade plural (em especial o litisconsórcio necessário), bem como da legitimação indirecta resultante dos institutos da representação e da substituição processual.

Uma vez que esta última redundante, talvez na maioria das situações, em casos de legitimidade singular e que a própria representação, seja ela orgânica ou de pessoas singulares raramente se afastará dessa mesma realidade ainda regulada pelo artigo 26º, nº 3 CPC, interessar-nos-á aqui, sobretudo, abordar as figuras do litisconsórcio necessário e da coligação.

Como é sabido, o litisconsórcio necessário<sup>25</sup> traduz-se na exigência da simultânea presença em juízo dos vários interessados na relação controvertida, constituindo a ausência de qualquer deles motivo de ilegitimidade. À luz do preceituado no artigo 28º CPC, o litisconsórcio necessário pode ter por fonte a lei, o negócio ou ser simplesmente imposto como condição para que a decisão a proferir produza o seu efeito útil normal, caso em que se designa de litisconsórcio necessário natural. Explica o artigo 28º, nº 2, in fine, que a decisão produz o seu efeito útil normal quando, não vinculando embora os restantes interessados, possa regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado. Seguindo as cristalinas palavras de Pais do Amaral, «a decisão não produz o seu efeito útil normal numa acção em que intervieram apenas alguns dos interessados, se os vencedores dessa acção puderem vir a ser chamados a uma segunda acção, com risco de verem alterada a decisão anterior.»<sup>26</sup>

Estão incluídas nestes casos as acções que tenham por objecto relações jurídicas indivisíveis por natureza (v.g. uma acção de divisão de coisa comum, as acções de preferência quando esta respeita a vários sujeitos, o exercício de direitos da herança previsto no artigo 2091º CCiv.).

É precisamente nesta dimensão do litisconsórcio necessário natural que, do nosso ponto de vista, melhor ressalta, mais uma vez, a importância da natureza das coisas para a conformação do Direito. Admitindo que é possível distinguir as coisas e o Direito, apesar de aquelas serem aquilo que são por força da moldagem que é expressão da obra humana, natureza que o Direito também partilha numa relação que consideramos biunívoca<sup>27</sup>.

<sup>25</sup> Entendemos que não se justifica autonomizar o chamado litisconsórcio conjugal regulado no artigo 28º-A, desde logo por ser, no fundo, um litisconsórcio necessário legal, sem especialidades de relevo para o contexto deste estudo.

<sup>26</sup> AMARAL, Jorge Augusto Pais do, *Direito Processual Civil*, Almedina, Coimbra, 2011, pp.105 e 106.

<sup>27</sup> Utilizamos aqui o termo pela sua dimensão significativa e com consciência de que o fazemos longe da sua valoração do léxico matemático que o criou e dos diagramas de Venn que aí o ilustram.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

Também no instituto da coligação regulado nos artigos 30º e 31º CPC encontramos uma expressão de legitimidade plural, sempre voluntária, que une numa mesma acção judicial (verificadas que sejam as condições definidas nos citados preceitos) vários sujeitos e várias relações materiais controvertidas<sup>28</sup> expressas em diversidade de causas de pedir, diversidade de pedidos ou, ainda, diversidade simultânea de causas de pedir e de pedidos.

Trata-se, aqui, de cumular num mesmo processo diversas pretensões, tituladas (de ambos ou de um único dos pólos) por distintas partes. Cumulação essa com toda a certeza admitida em homenagem e concretização ao princípio da economia processual, mas também, estamos em crer, ao reconhecimento da tangência que cada posição jurídica concreta pode assumir em face das demais, numa expressão repetida de uma certa holística processual.

A terminar este ponto, debruçemo-nos sobre os incidentes de intervenção de terceiros<sup>29</sup> e, mais especificamente, sobre a intervenção acessória, já que a intervenção principal, para o que aqui nos move, acaba por reduzir-se a incidentes que visam regularizar a instância iniciada em preterição de litisconsórcio ou a situações de intervenção espontânea de sujeitos que pudessem inicialmente ter demandado ou ter sido demandados nos termos dos artigos 27º, 28º e 28º-A ou que tivessem a faculdade de se coligar com o autor.

A intervenção acessória destina-se a trazer ao processo titulares de relações conexas com ou dependentes da relação material controvertida, cujos titulares têm em juízo a função de meros auxiliares das partes iniciais e que, por isso mesmo, veem a sua actividade subordinada à da parte a quem prestam auxílio.

Pode assumir a forma de intervenção provocada (cfr. artigo 330º CPC), o que sucede quando o réu que seja titular de direito de regresso contra terceiro para ser indemnizado pelo prejuízo que lhe cause a perda da demanda pode chamá-lo a intervir como auxiliar da defesa. Constitui finalidade deste chamamento a vinculação do terceiro, nos termos do artigo 341º CPC ao caso julgado proferido no que concerne às questões de que depende o invocado direito de regresso.

Mas também pode tratar-se de uma intervenção espontânea, regulada nos artigos 335º e segs CPC, realizada através da assistência.

<sup>28</sup> Referimo-nos a várias relações materiais controvertidas e não a várias relações jurídicas, não só por que o artigo 30º, nº 1 ao admitir a unicidade de causa de pedir, configura forçosamente casos de unidade de relação jurídica, mas por que entendemos que de uma única relação jurídica podem “nascer” várias relações controvertidas susceptíveis de serem judicialmente actuadas no quadro da coligação. Com isto nos afastamos, igualmente, da crítica feita por Miguel Teixeira de Sousa, *As Partes ...*, cit. p. 87/88, às teorias que apresentam a distinção entre litisconsórcio e coligação com base na unidade ou pluralidade de relações jurídicas.

<sup>29</sup> Sobre as alterações trazidas pela reforma de 1995/96 ao regime dos incidentes de intervenção de terceiros, cfr. Chaves, Helena Tomaz, *Os incidentes de intervenção de terceiros à luz do CPC revisto*, in *Aspectos do Novo Processo Civil*, Ed. Lex, Lisboa, 1997, pp. 203 e segs.

A assistência é admissível sempre que o terceiro tenha interesse jurídico em que a decisão da causa seja favorável a uma das partes e isso sucede quando esse terceiro fique abrangido pelo caso julgado da decisão proferida na acção, mesmo que não venha a ser parte na causa, ou esteja vinculado a um direito de regresso de uma das partes no processo.

Encontramos, portanto, nestes institutos mais uma expressão de relações de associação no âmbito do processo civil.

### 3. OS INTERESSES DIFUSOS

Ainda trazida pela já citada reforma de 1995/96, acolheu o CPC uma norma específica consagrada da legitimidade nas acções destinadas à tutela de interesses difusos. Referimo-nos ao artigo 26º-A, introduzido pelo Decreto-Lei 329-A/95 e alterado pelo Decreto-Lei 180/96, segundo o qual têm legitimidade para propor e intervir nas acções e procedimentos cautelares destinados, designadamente, à defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, do património cultural e do domínio público, bem como à protecção do consumo de bens e serviços, qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos, as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério Público, nos termos previstos na lei.

Está em causa a Lei nº 83/95, de 31 de Agosto, que define os casos e termos em que são conferidos e podem ser exercidos o direito de participação popular em procedimentos administrativos e o direito de acção popular para a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções previstas no n.º 3 do artigo 52.º da Constituição. O artigo 2.º, nº 1 deste diploma (cuja publicação antecede, em cerca de quatro meses, a do Decreto-Lei 329- A/95) tem redacção idêntica à do artigo 26º-A CPC, especificando, no entanto, que existe legitimidade para o exercício do direito procedimental de participação popular e do direito de acção popular, independentemente de os autores terem, ou não, interesse directo na demanda. O nº 2 do mesmo artigo, por sua vez, confere idêntica legitimidade às autarquias locais em relação aos interesses de que sejam titulares residentes na área da respectiva circunscrição, o que, afinal, constitui, apenas, concretização das competências públicas (*rectius*, de interesse público) que estão (ou deviam estar) no cerne das suas funções.

A acção popular tem por objecto, como refere Miguel Teixeira de Sousa, *quer os interesses difusos stricto sensu, quer os interesses colectivos, quer ainda os respectivos interesses individuais homogêneos, o que, em termos práticos, significa que a acção popular pode visar tanto a prevenção da violação de um interesse difuso stricto sensu ou de um interesse colectivo, como a reparação dos danos de massas resultantes da violação destes interesses (cfr. art.º 52.º n.º 3 al. a) da CRP)*. Em contrapartida, *no objecto da acção popular nunca se podem compreender direitos ou*

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:



*interesses meramente individuais. Por outro lado, dada a dupla dimensão individual e supra-individual dos interesses difusos, em qualquer acção popular é necessariamente protegido o interesse individual homogéneo de cada um dos seus titulares. O que sucede – importa esclarecer – é que na acção popular nunca se tutelam apenas alguns interesses individuais, mas antes os interesses individuais homogéneos de todos os titulares do interesse difuso.*<sup>30</sup>

Também o artigo 9º, nº 2 do CPTA<sup>31</sup>, reconhece expressamente legitimidade a outras pessoas e entidades, independentemente de terem interesse pessoal na demanda, para propor e intervir, *nos termos previstos na lei*, em processos principais e cautelares destinados à defesa de valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida, o património cultural e os bens do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Como expressamente se refere no acórdão TCASul de 20.12.2012 (proc. nº 09409/12), neste segundo caso, estamos perante uma legitimidade indireta, agindo as pessoas ou entidades em juízo no exercício da acção popular, na defesa ou representação judicial dos interesses gerais da coletividade, isto é, na defesa de certos direitos, valores ou bens constitucionalmente protegidos, os direitos difusos, a que se reporta o artº 52º, nº 3 da Constituição. E porque a lei processual não regula a disciplina da legitimidade indireta ou impessoal, remete as suas especificidades para o que se consagre *nos termos previstos na lei*, associando-a aos interesses e direitos que a tais entidades cumpra defender.

Note-se que o reconhecimento da natureza pública de um direito (v.g. a natureza pública do direito de passagem por certo caminho) não implica sempre o recurso à acção popular. Designadamente, não será essa acção especial a adequada para, por exemplo, peticionar, apenas em razão de um direito próprio, o reconhecimento da natureza pública de um caminho que o autor pretenda utilizar<sup>32</sup>.

<sup>30</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *A Legitimidade popular na Tutela dos Interesses Difusos*, Lex, Lisboa, 2003, pág. 120, também citado no acórdão TRPorto de 19.06.2012 (proc. nº 6662/09.6TBVFR.P1), disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>31</sup> É o seguinte o teor da norma: «Independentemente de ter interesse pessoal na demanda, qualquer pessoa, bem como as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério Público têm legitimidade para propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa de valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida, o património cultural e os bens do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.»

<sup>32</sup> Cfr. Acórdão TRPorto de 13.11.2012 (proc. nº 332/10.0TBVLP-A.P1), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): *Não tem de tramitar como acção popular (processo especial previsto na Lei nº 83/95, de 31 de Agosto) a causa em que os AA. pretendem o reconhecimento da natureza pública de um caminho, quando o pretendem apenas em razão do exercício de um direito subjectivo próprio, ainda que paralelo ao de outros, e não em função, pelo menos também, de um interesse colectivo, meta-individual, transcendente desses tais outros direitos individuais. Para aqueles casos é adequada uma acção declarativa em processos comum.*

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

Mais do que uma questão de legitimidade, estará, então, em causa neste domínio a legitimação<sup>33</sup>, enquanto aptidão para agir como parte, ainda que o processo em causa não tenha por objecto uma situação jurídica que directamente afecte a esfera jurídica do sujeito legitimado.

Na verdade, a legitimação processual trata, antes de tudo, de conferir poderes de exercício do direito de acção e, conseqüentemente, de impulso processual a que é alheio o poder de disposição do direito ou interesse em análise nos autos, *maxime* nos casos de tutela de interesses colectivos, mas também nas situações em que é reconhecida às associações sindicais o direito de actuar judicialmente quer os interesses colectivos imanentes à sua constituição, quer a tutela dos direitos e interesses dos seus associados, não numa lógica de representação, mas enquanto efectivos titulares de uma legitimidade (*rectius*, legitimação) originária específica que encontra fundamento na “delegação” que os seus associados lhe conferem.<sup>34</sup>

Sem esforço, encontramos aqui mais um elemento “compressor” do critério geral de aferição da legitimidade processual, em benefício de uma clara aproximação à situação material que constitui objecto do processo. Naturalmente por força da natureza pública dos bens jurídicos cuja tutela se pretende. Mas não menos naturalmente também se descortina neste domínio um exposto reconhecimento daquilo a que Diogo Leite de Campos<sup>35</sup> chama o Direito em Nós, “materializado” no acolhimento das relações de associação, que traz ao Direito a sua verdadeira dimensão humanista.

Impõe-se, pois, reconhecer que não é correcto estabelecer, em termos definitivos, uma relação substantiva entre a parte, tal como formalmente apresentada pelo autor na petição, e os sujeitos da relação material controvertida.

#### IV. CONCLUSÃO

Partimos do reconhecimento de que a legitimidade é o conceito relacional central do processo judicial, na exacta medida em que é por sua via que se define a titularidade e se estabelece o direito à discussão do objecto do processo.

E fizemo-lo com o olhar direccionado para uma nova forma de encarar a relação jurídica enquanto relação de associação, como relação entre pessoas, enquanto tais, empenhando na relação a sua pessoa e os seus direitos. O percurso depois percorrido tentou testar até que ponto o conceito de legitimidade *ad causam* tem dimensão e plasticidade suficiente para aceitar esta nova forma de perceber a relação jurídica na sua actuação judicial. Aqui chegados, consideramos existirem

<sup>33</sup> Cfr. *supra* pág.

<sup>34</sup> Cfr., entre muitos outros, Ac. STA n.º 10/2007 (Proc. n.º 89/2007), publicado no DR, Série I, n.º 132, de 11.07.2007.

<sup>35</sup> Ob.cit., loc.cit..

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

boas razões para afirmar, não obstante o dogmaticamente pouco firme percurso legislativo<sup>36</sup>, que a noção de legitimidade processual tem plasticidade suficiente para permitir o aconchego das relações de associação.

Diogo Leite de Campos<sup>37</sup> propõe-nos que a relação jurídica passe a ser entendida como um direito a exigir um comportamento, numa revisão da teoria geral do Direito que se afasta da concepção absolutista própria do iluminismo e dê primazia às pessoas e à sociedade em relação ao Estado, acentuando a solidariedade própria da igualdade e liberdade das pessoas entre si. Tal proposta tem como consequência lógica «a substituição da relação jurídica enquanto poder de uma pessoa sobre outra, por uma relação de associação como prossecução em comum de objectivos conjuntos».

Ora, no processo jogam-se ambas as dimensões: as de relações de pessoas e as de relações sobre coisas, ambas actuadas num contexto de conflito (ou, pelo menos, de discussão), o que trás para o processo uma (aparente) necessidade de poder e sanção que parece afastá-lo, inelutavelmente, desta proposta.

Não nos parece, porém, que essa aparente inevitabilidade se confirme. Na verdade, os casos tradicionalmente reconhecidos de litisconsórcio necessário natural e de coligação, tal como os de intervenção acessória de terceiros e, sobretudo, as mais modernas previsões da tutela judicial dos interesses difusos, infirmam-na.

Mas há mais. A nova perspectiva do Estado e do Direito como fontes, não tanto — ou cada vez menos — de injunções e de sanções, mas de promoção e de agregação da sociedade através de referências gerais de que nos fala o Autor<sup>38</sup> está também expressa na cada vez maior relevância dada aos princípios estruturantes do processo civil, entre os quais o princípio da cooperação<sup>39</sup>, os vários casos de auto-composição do litígio, com primazia reconhecida para a transacção e, até, a crescente dimensão dos meios alternativos de resolução de conflitos são demonstração de que o processo (civil) não é, afinal, o domínio puro da imposição da vontade do Estado expressa na decisão, mas pode ser, igualmente e sem constrangimentos legalistas, um palco de relações de associação como prossecução em comum de objectivos conjuntos. Assim saibamos todos os que nele intervêm cumprir tal desiderato.

---

<sup>36</sup> Recordamos aqui quanto se deixou dito na nota 16.

<sup>37</sup> Tempo ..., cit.

<sup>38</sup> Ibidem.

<sup>39</sup> Mas também o da adequação formal.